

Tribunal em diversos acordãos, de que aquela Câmara foi criada para conciliar interesses dos agricultores na liquidação dos seus empréstimos. O caráter compulsório dessas transações sofre apenas as limitações legais, por isso que as condições, em que a obrigatoriedade da aceitação da liquidação do débito é imperativa, estão definidas na lei.

Em recente julgamento o ministro Castro Nunes teve ocasião de definir a posição do Judiciário perante as decisões da Câmara de Reajustamento, em termos que representam uma evidente evolução da jurisprudência em favor das prerrogativas da Câmara.

Tratava-se de verificar se devia ser sustado o processo de execução, em virtude da intervenção da Câmara na solução da dívida.

Disse o ministro Castro Nunes :

"Não se contesta a existência do pedido de reajustamento encaminhado à Câmara respectiva por intermédio da agência do Banco do Brasil; nem mesmo que o devedor seja agricultor. O que se diz é que ele não provou que o valor dos seus bens não excede de 30 % o valor de suas dívidas.

Mas ao juiz da ação ou execução não compete entrar nessa apreciação. As condições para obter o

reajustamento, essas como outras de que cogita aquele decreto-lei são de competência da Câmara de Reajustamento. Se o juiz da ação ou da execução movida contra o devedor agricultor pudesse conhecer das condições a que a lei subordina o reajustamento, seria ela a instância competente para decidir a matéria".

Há portanto, uma esfera privativa das Comissões, Câmaras, etc. Nela não deve penetrar o Poder Judiciário porque viria tirar a essas entidades a sua função específica.

Em linhas gerais, são estes os temas atuais do problema no estado do nosso desenvolvimento administrativo.

Em princípio somos contra a desintegração do Poder Judiciário por numerosos pequenos aparelhos, órgãos, comissões, etc. Mas não existe inconveniente a que se atribua a esses aparelhos funções para judicantes, ficando, porem, o Supremo Tribunal como Corte de Cassação acumulando as funções de Tribunal Judiciário e Conselho de Estado.

E' o que deve ser estudado como base para uma solução consentânea com as condições atuais da administração.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

BEL. OSCAR DE SAMPAIO QUENTEL
Fiscal Geral do Ensino Comercial do M.E.S.

(Notas à margem dos arts. 246 a 265 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939)

II

O artg. 250 estabelece os prazos para o início e conclusão do processo administrativo. Para aquele fixa o de três dias que deverão ser contados da data da designação dos membros da comissão, exigindo que seja *improrrogavel* e, para este, o de sessenta, com a mesma exigência, a contar da data da instalação dos seus trabalhos.

Na verdade, a questão dos prazos está por tal forma ligada ao conceito de processo, que se não poderia admitir a existência de uma coisa sem a da outra. É assim que vemos invariavelmente em todos os setores de justiça, na administração pública, em toda a parte, enfim, onde entre

o processo como elemento básico de seu mecanismo e que constitue a forma por que se corporificam tais entidades, a mesma regra. O processo administrativo não poderia, evidentemente constituir exceção.

As reservas que se terão de opor às exigências do texto está bem visto — são de ordem e natureza diferentes; devem surgir da maneira absoluta e peremptória com que é feita: *improrrogavel*, para o início e para a conclusão do processo.

Teremos de considerar, de um lado, — e aí estamos perfeitamente acordos — que o intuito do

legislador outro não teria sido, ao estabelecer aquela condição, sinão o de prevenir a repetição ou reincidência nos velhos abusos que tanto perturbavam a marcha dos serviços da administração, diretamente, com o afastamento por tempo indeterminado de funcionários dos seus trabalhos normais, e, por assim dizer, com inúteis gravames para o erário público, e, indiretamente, com o desprestígio e desmoralização do seu antigo "inquérito administrativo"; tido no concenso geral de então, como medida destinada mais a *salvar as aparências*, do que propriamente prevenir ou reprimir os atentados à Administração Pública e aos seus serviços.

Mas, de outro lado teremos também de levar em conta a natureza do caso concreto, pois nem sempre as circunstâncias permitirão uma observância tão absoluta como quer o texto. Haja vista a hipótese de correr o processo em foro ou local distante do da sede da autoridade que o mandou instaurar e que dependa do deslocamento para ali, de toda a comissão.

Teríamos uma série de problemas a resolver, previamente, e por muito que se empenhasse a comissão para atender àquela determinação legal, não teria forças para tanto, de vez que, antes de mais nada estaria na dependência da questão transporte, sempre precária em nosso país, como igualmente estaria subordinada ao complicado processo de concessão de ajuda de custo e diárias, que é o único processo que foge à regra de *prazos*.

Para não contrariar a lei, a comissão deve socorrer-se então de um "expediente", qual o de instalar os trabalhos no próprio local onde se encontrar ou onde haja sido feita a designação, fazendo constar da ata respectiva a circunstância ou motivos que de maneira compulsória ocasionaram o atraso ou demora.

A execução destas medidas preliminares exigirá necessariamente a designação do secretário em caráter transitório, isto é, para as diligências e expediente que se tornarem imprescindíveis.

Este secretário, uma vez ultimadas as diligências em apreço, deverá ser dispensado por nova portaria do presidente, pois nada haverá para justificar o deslocamento também desse funcionário para o lugar por onde deva correr o processo, quando outros ali existirão — nas repartições locais — em idênticas condições de aproveitamento, sem os compreensíveis inconvenientes resultantes de afastamento desnecessário e inútil de seus misteres normais, encargos para o erário

público e para o próprio funcionário, que se veria compelido a despesas extraordinárias com alimentação e pousada na nova sede de trabalho. Dado o caso de não haver processo iniciado e apenas a portaria, terá a comissão, ao chegar ao lugar do destino, de reunir-se dentro dos três dias da lei, justificando em ata o motivo da demora. Deve-se ter bem presente que só não correrão os prazos se se tratar de fato ou circunstâncias que independam de maneira absoluta da ação da comissão.

Quanto à segunda parte deste artigo, isto é, a sua exigência no tocante ao termo do processo — sessenta dias improrrogáveis contados de seu início — o raciocínio deverá ser aqui idêntico ao que acima foi exposto.

Vale dizer, então, que o legislador andou acertadamente quando estabeleceu a obrigatoriedade de ser ultimado o trabalho da comissão dentro de um prazo determinado e improrrogável. Não fora isso, e estaríamos inclinados a acreditar que bem poucos seriam os processos que se não eternizassem, dando em resultado a sua ineficácia e desprestígio, pois é manifesto que a condição primordial para assegurar a força e expressão de autoridade que ele precisa ter está exatamente na sua capacidade de repressão rápida e decisiva da infração. Ora, não seria isso atingido em prazo indeterminado em que as próprias diligências a fazer já houvessem, talvez, perdido a sua oportunidade ou significação.

Ademais, a displicência e frouxidão encontrariam aí excelente clima, pois é sabido que a tendência natural e humana é sempre pela lei do menor esforço e no caso entraria o sentimentalismo em cena porque estava em jogo a situação do companheiro de trabalho em cujo caráter ou qualidade é geralmente visto o infrator...

Haverá casos, entretanto, em que a autoridade, para bem cumprir a própria lei e mesmo no interesse da administração pública, não poderá atender com tanto rigor a esta questão de prazo improrrogável para encerrar o processo e também para o seu julgamento (art. 256) — vinte dias.

É muito frequente, constituindo, por assim dizer, quase regra, não ficarem os processos administrativos adstritos ao fato que lhe dera origem, surgindo outros tantos, tidos em conta de irregularidades diferentes, ora atribuídas ao indiciado primitivo, ora a outros funcionários que nem sequer por mera presunção poderiam ser suspeitados de qualquer falta. E, se, como já foi dito,

cumpra ao funcionário denunciar a irregularidade de que tenha conhecimento, e à comissão, por sua vez, dela conhecer, tomando as providências reclamadas pela lei, é bem de ver que *todo e qualquer ato* que importe em atentado à normalidade do serviço público, tenha ou não relação com o que motivara a instauração do processo, deverá ser convenientemente apurado pela comissão. É o que se depreende dos arts. 224, II, III e V; 225, VIII e 227 e seu parágrafo único, todos do Estatuto.

Qual será, então, a extensão das diligências a fazer e qual o tempo de sua duração? Seria temerário antecipar qualquer conjectura sobre uma e outra coisa, é manifesto. Se houver uma perícia ou exame cujo laudo, a pedido dos técnicos ou peritos (art. 251, *in fine*), exija um prazo mais ou menos dilatado para a sua elaboração e apresentação, já será isso uma barreira que se antepõe à exigência peremptória do texto, e evidentemente, não poderá ser a comissão responsabilizada se a causa da extinção do prazo dos sessenta dias determinados por ele provem do ato que visava atender a outra imposição da própria lei. Obedecerão ao mesmo raciocínio outras hipóteses ainda: se sobrevier impedimento de um dos membros da comissão — suspeição, moléstia ou mesmo falecimento —; se às diligências solicitadas a outras autoridades e que forem imprescindíveis ou fundamentais para o esclarecimento do fato que está sendo apurado, ficarem sem solução por tempo indeterminado; se precários forem os meios de transporte ou se não houver verba para determinada diligência que se torne necessária, enfim, uma série de casos ou questões que poderão surgir, como de fato surgem a miude, e que, sem dúvida podem facilmente concorrer para impedir o encerramento do processo no prazo fixado pelo citado artigo.

Como proceder em face de semelhante conjuntura? Entende-se que se não deva, de forma alguma, atingir a essa questão de prazos, que deve ser intangível e que, assim, seja qual for a situação do processo, estejam ou não iniciadas ou concluídas as diligências que se tornaram necessárias para o esclarecimento do fato, cumpra à comissão passar o processo administrativo às

mãos da autoridade julgadora, devendo reunir-se posteriormente mediante nova portaria de designação para reiniciar os seus trabalhos assim interrompidos.

A nosso ver, há exagerado apego à letra da lei e ao princípio nela consubstanciado, e, no bom sentido, essa maneira tão radical no apreciar os intuitos do legislador não encontra apoio na lógica e na razão. Haja vista o que ocorreria: *prejuízos* à administração pública, porque o processo administrativo nenhum resultado teria produzido e ainda assim a parte final do artigo citado, objeto de tantos cuidados, não teria sido convenientemente cumprida, pois não só aquela nova designação não corresponderia ao julgamento, como também o que se pretende dizer com o termo *concluído* não será a simples entrega do processo à autoridade, ou o seu encerramento, mas coisa diferente: que ele esteja de fato *terminado, acabado, completo*.

E se positivamente a tais extremos não se poderá chegar, e como também a autoridade que determinou a instauração do processo como nenhuma outra tem competência para conceder prorrogação daquilo que a própria lei declara improrrogável, a lógica impõe como solução um ato da própria comissão: que no processo ela justifique a razão da demora, consignando-o em ata especial, devendo fazer a devida comunicação à autoridade que determinou a instauração do processo.

Verifica-se, em conclusão, que o legislador teve em mira apenas evitar a procrastinação do processo e nunca exigir que se não admittissem as circunstâncias ou motivos de força maior quando na realidade sobrevenham e possam ser *provadas*, sendo de todo inadmissíveis simples alegações.

Convém ressaltar que um dos maiores embaraços existentes para que seja dado o necessário cumprimento à lei nesta questão de prazos, está no sistema burocrático adotado para a concessão de diárias e ajuda de custo, nas hipóteses dos arts. 138 e 141 do Estatuto. Para um e outro caso, os processos ora em voga não tem prazo e são os mais complicados de quantos possam existir, parecendo que se impõe uma providência urgente para sanar o mal.

**SEJA BREVE AO TELEFONE : OS TELEFONES ESTÃO
NA SECÇÃO PARA OBJETO DE SERVIÇO**
